



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000323985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054692-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é paciente MICHAEL KLEIN, Impetrantes DANIEL LEON BIALSKI, LUIS FELIPE D'ALOIA e BRUNO GARCIA BORRAGINE.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, concederam a ordem, nos termos do voto do 2º Juiz. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Daniel Leon Bialski. Usou a palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roberto Jahuar Julião. Acórdão com o Relator Designado, Des. Alberto Anderson Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO, vencedor, IVO DE ALMEIDA (Presidente), vencido, IVO DE ALMEIDA (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 15 de abril de 2024

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2054692-75.2024.8.26.0000
IMPETRANTES: DANIEL LEON BIALSKI, LUIS FELIPE D'ALOIA E
BRUNO GARCIA BORRAGINE
PACIENTE: MICHAEL KLEIN
COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL
VOTO Nº 28204

Habeas Corpus – Crimes pelos quais o Paciente é investigado prescritos com relação a ele por ser maior de 70 anos – prescrição contada pela metade – declarada extinta a punibilidade – determinado trancamento do inquérito policial – não cabimento de “Fishing Expedition” ou pescaria de provas.

Os advogados **DANIEL LEON BIALSKI**, inscrito na OAB/SP sob o número 125.000, **BRUNO GARCIA BORRAGINE**, inscrito na OAB/SP sob o número 298.533 e **LUÍS FELIPE D'ALÓIA**, inscrito na OAB/SP sob o número 336.319, todos com escritório na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 7º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP – telefone: (11) 3702-1500, e-mail: bialski@bialski.com.br, **JOÃO DA COSTA FARIA**, inscrito na OAB/SP sob o número 16.167, **JOÃO ROGÉRIO R. DE FARIA**, inscrito na OAB/SP sob o número 115.445, impetraram *Habeas Corpus*, em favor de **M. K.**, apontando como autoridade coatora o MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São Caetano do Sul.

Alegam, em resumo, que corre inquérito policial distribuído perante o referido Juízo sob nº 1523679-96.2023.8.26.0050, instaurado por representação de **S. K.** para serem apurados eventuais crimes de falsidade documental e estelionato, supostamente praticados pelo paciente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pedem os impetrantes o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de falso e estelionato, objeto da representação, conforme cálculos que constam do pedido inicial deste habeas corpus.

Alegam que o pedido foi formulado para o magistrado de primeira instância apontado como autoridade coatora, que negou a pretensão conforme decisão que consta de fls. 89 deste.

Pleitearam concessão de liminar para suspensão do andamento do inquérito a qua foi indeferida.

Houve manifestação da Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo reconhecimento da prescrição sem o trancamento do inquérito, posto que pode haver outros crimes que serão eventualmente elucidados no inquérito policial.

É o relatório.

A ordem deve ser concedida para que seja trancado o inquérito policial instaurado contra o ora paciente.

Com efeito, o inquérito foi instaurado para apuração de fatos descritos e especificados na representação e, com relação aos crimes de falso e estelionato a punibilidade está extinta pois, operou-se a prescrição pelas penas *in abstracto* cominadas aos referidos crimes.

Os crimes pelos quais o Paciente é investigado tem penas máximas de 5 e 6 anos de reclusão, cuja prescrição ocorre em 12 anos. Entretanto, o Paciente já conta com mais de 70 anos, de modo que, para ele o prazo de prescrição é contado pela metade.

Irremediavelmente prescritas eventuais ações penais que contra ele pudessem ser instauradas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, nem se diga que, como constou do parecer do ilustre Procurador de Justiça Doutor MARCOS HIDEKI IHARA, outros crimes possam ser apurados, primeiro porque, o inquérito não pode ser instaurado com a finalidade de, indistintamente “ser lançada uma rede para recolher algum peixe” ou seja, investigar-se, sem objetivo certo para encontrar um possível crime.

E, no caso presente, ainda que se admitisse a “Fishing Expedition” ou pescaria de provas, tendo em conta as datas dos fatos e o fato de a prescrição para o Paciente ser contada pela metade qualquer crime que se pudesse ao Paciente imputar sempre estaria prescrito.

Importante recordar que o prazo de prescrição mais longo é de 20 anos (artigo 109, I do Código Penal) e no caso do Paciente a teor do disposto no artigo 115 do C. Penal, é de 10 anos.

Portanto, não se vislumbra qualquer utilidade prática do andamento do inquérito policial com relação ao Paciente, visto que, a ação penal para qualquer crime estaria irremediavelmente prescrita.

Assim, em face do exposto, declara-se extinta a punibilidade do Paciente **M. K.** com relação aos crimes pelos quais está sendo investigado no inquérito policial distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São Caetano do Sul sob nº **1523679-96.2023.8.26.0050**, cujo trancamento em relação ao Paciente fica determinado.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator Designado
Assinatura digital